

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Boa Vista-RR, 25 de Março de 2020**

**PROCESSO Nº 001/2016**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO ALANA**

**REPRESENTADO: RIACHUELO S/A**

**ASSUNTO: PUBLICIDADE ABUSIVA EMENTA: PUBLICIDADE INFANTIL. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL NA PROMOÇÃO DA COLEÇÃO DO DIA DAS CRIANÇAS. "PUBLICIDADE ABUSIVA". PRÁTICA ABUSIVA.**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Tendo em vista que o presente Processo Administrativo tramitou em observância às normas do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 33 e seguintes) e não restou configurada qualquer circunstância que significasse prejuízo a defesa, de modo a acarretar qualquer tipo de nulidade (art. 48, Decreto Federal nº 2.181/97), acolho a consulta técnica realizada pela Assessoria Técnica, por seus próprios fundamentos, devendo ser aplicada sanção administrativa na forma de multa ao representado.

*Ex positis*, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

Dentre as sanções administrativas cabíveis, considero pertinente a **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97), que a meu ver, se revela mais adequada ao fato, porquanto razoável e proporcional, além de, a princípio, capaz de inculcar no fornecedor o efeito pedagógico inerente à presente decisão administrativa.

**FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA** (artigo 57, CDC, e artigo 40 do Decreto Municipal 126/E de 2014).

O art. 57 do CDC estabelece os critérios a serem observados para o arbitramento do valor da multa: **gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator**. O parágrafo único estabelece que a multa será em montante não inferior a duzentos e não

superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Como o Ufir foi extinta no ano 2000 mas se mantém no texto do paragrafo único, art. 57 do CDC, e deve ser utilizado como padrão mínimo e máximo de conformidade do valor da pena, em 18/12/2014, através do Decreto nº 126/E, publicado no Diário Oficial nº 3831 de 23 de Dezembro de 2014 em seu art. 36, restou os valores mínimos e máximos de multa deverão ser atualizados com base no IPCA-e, que é o índice de correção monetária que substitui a Ufir a partir de novembro de 2.000 até a data da cominação da sanção.

A dosimetria será definida conforme fórmula do art. 40 do Decreto Municipal. O referido Decreto Municipal nº 126/E de 2014, aduz que a dosimetria da pena de multa definida através da seguinte **fórmula que determinará a Pena Base** "PE + (REC x 0,01) x (NAT) x (VAN) = PENA BASE " onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC – é o valor da receita bruta

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN – refere-se à vantagem.

§ 1º - O porte PE (econômico da empresa) será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

b) Pequena Empresa = 440;

c) Médio Porte = 1000;

d) Grande Porte = 5000.

§ 2º - O elemento REC (valor da receita bruta) será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

**REC = [(VALOR DA RECEITA – R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00**

§ 3º - O elemento NAT (gravidade da infração) será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo;

§ 4º - O elemento VAN (vantagem) receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

- a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1
- b) Vantagem apurada = 2"

Após, a subtração ou adição dos montantes referentes às circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo, principalmente porque a propaganda teve repercussão nacional. As infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se na classificação no Grupo III – item 18 e 19, consideradas de natureza moderada a grave, ou seja, promover publicidade abusiva e realizar prática abusiva, ou seja, índice 3.

**Vantagem auferida:** no presente caso, há como mensurar a vantagem auferida. Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com os órgãos de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular

a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações. Considerando as prova nos autos acerca da vantagem auferida pelo fornecedor, aplico o fator "2", do artigo 40, § 4.º do Decreto Municipal nº 126/E de 2014.

No presente caso, conforme se verifica pelo **RESULTADO DO QUARTO TRIMESTRE DE 2016 (4T16 RIACHUELO)**, disponibilizado pelo grupo Guararapes Confecções e controlador da rede varejista Lojas Riachuelo, no site<sup>1</sup> do grupo, ao final do quarto trimestre, a Riachuelo teve um aumento de 47% na área de vendas no grupo de 01 a 05 anos de idade, 15% no grupo de 06 a 10 anos e 37% com mais de 10 anos de idade no ano de 2016.

Observa-se no relatório no resultado operacional que no quarto trimestre de 2016, o EBITDA Ajustado totalizou R\$ 382,3 milhões, 28,8% acima dos R\$ 296,9 milhões apurados no 4T15. O lucro líquido consolidado teve um acréscimo de 59,1% no 4T16, passando de R\$ 158,6 milhões para R\$ 252,4 milhões. No acumulado de janeiro a dezembro de 2016, o lucro líquido consolidado totalizou R\$ 317,6 milhões. Assim, o lucro líquido, conforme o relatório cresceu 59,1%.

O desempenho apresentado é consequência do desempenho das vendas, que está ligada ao um conjunto de fatores, entre eles a propaganda que influenciam o consumo.

**Condição econômica:** notificada para apresentar o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, a representada encaminhou o registro de apuração do ICMS da loja 261, referente a UF RR. Por telefone, foi solicitado que encaminhasse o demonstrativo de faturamento bruto da empresa à nível Nacional dos últimos 12 (doze) meses de 2016. No entanto, a empresa limitou -se a encaminhar o registro de apuração do ICMS da loja 261, referente a UF RR de 2018. Mesma assim, houve a constatação de que a condição econômica da Reclamada é de nível "Grande Porte", aplica-se peso 5000.

<sup>1</sup><http://ri.riachuelo.com.br/ShowResultado.aspx?IdResultado=8ryDVWLehA2Rn8PiKglZGw==>

Na ausência de apresentação por parte da empresa e informações da renda mensal bruta, para fins de aplicação da penalidade, a renda será estimada com base no lucro líquido referente aos doze meses de 2016 totalizando **R\$ 317,6 (trezentos e dezessete milhões e seis mil de reais).**

Vale lembrar que a infração ocorreu em todo território nacional, portando, houve a aplicação da Receita líquida do valor global da rede varejista Lojas Riachuelo.

### **CÁLCULO:**

Como a receita foi superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplicou-se o fator de correção de curva progressivo, a teor do art. 40, §2º, do Decreto 126/E de 2014, já transcrito.

**Aplicando-se aquela fórmula, chega-se ao seguinte:**

$$\text{REC.} = [(\text{R\$ } 317.600.000,00 - \text{R\$ } 120.000,00) \times 0,10] + \text{R\$ } 120.000,00$$

$$\text{REC.} = [\text{R\$ } 317.480.000,00 \times 0,10] + \text{R\$ } 120.000,00$$

$$\text{REC.} = \text{R\$ } 31.748.000,00 + \text{R\$ } 120.000,00$$

$$\text{REC.} = \text{R\$ } 31.868.000,00$$

**A fórmula para apuração da multa foi, então, esta:**

$$\text{PB} = \text{PE} + (\text{REC} \times 0,01) \times (\text{NAT}) \times (\text{VAN})$$

$$\text{PB} = 5000 + (\text{R\$ } 31.868.000,00 \times 0,01) \times (3) \times (2)$$

$$\text{PB} = 5000 + (\text{R\$ } 318.680,00) \times (3) \times (2)$$

$$\text{PB} = 5000 + \text{R\$ } 1.912.080,00$$

$$\text{PB} = \text{R\$ } 1.917.080,00$$

Gravidade da infração: enquadrada no Grupo III – item 18 e 19, item “18. Promover publicidade enganosa ou abusiva” (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º); Vantagem Auferida: o fator “2”; Condição Econômica do

Fornecedor: empresa de grande porte, peso 5000; Receita Mensal Bruta nos últimos 12 meses não informado pela empresa, estimado nos termos do § 1º do artigo 39 do Decreto n. 126/E de 18 de dezembro de 2014, utilizando os RESULTADO DO QUARTO TRIMESTRE DE 2016 (4T16) da RIACHUELO, publicado pelo grupo, tendo por base o lucro líquido.

**Pena-base:** Com os valores acima apurados, estando retratadas as gravidades das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixa o *quantum* no valor R\$ 1.917.080,00 (hum milhão novecentos e dezessete mil oitenta reais).

**Atenuantes** Há a presença da primariedade da parte, reduzindo a pena em 1/3 (um terço), a resultante situou-se em R\$ 1.284.443,60 (hum milhão duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**Agravantes** (art. 41, II, a, c, d e f) do Decreto 126/E de 2014): Com fulcro no artigo 26, I, III, VI e IV do Dec. 2.181/97: se vislumbra no feito circunstâncias agravantes, agravando-a em 1/3 (um terço), fixando-a em R\$ 1.326.826,98 (hum milhão trezentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

Desta feita, fixo a PENA DE MULTA DE FORMA DEFINITIVA às LOJAS RIACHUELO S.A, CNPJ Nº 33.200.056/0001-49 no montante de R\$ 1.326.826,98 (hum milhão trezentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

ISTO POSTO, determino:

A notificação da reclamada LOJAS RIACHUELO S.A, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 3797-4, Conta Corrente 7502-7 o valor da multa administrativa aplicada, ou seja, R\$ 1.326.826,98 (hum milhão trezentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data

de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 49 do Decreto Municipal 126/E/2014, art. 16). Registre-se, outrossim, poderá ser concedido parcelamento da multa ora aplicada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado administrativo, observadas o art. 46 e seus parágrafos do Decreto Municipal;

O valor da multa poderá ser paga com os benefícios da redução de 15% (quinze) ou 5% (cinco) por cento, conforme determina o art. 42 do Decreto Municipal 126/E de 2014, respeitando os prazos legais ali determinados;

Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto com base nos últimos 12 (doze) meses a nível nacional, poderá ser impugnado até o trânsito em julgado do processo administrativo, mediante apresentação de um dos documentos de qualquer um dos documentos: Guia de informação e apuração de ICMS, com certificação da Receita; Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado recolhimento; Declaração de resultado do exercício – DRE, publicado; Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; Comprovante de pagamento do SIMPLES Nacional, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo extrato simplificado, conforme §1º do art. 38 do Decreto Municipal 126/E de 2014.

Notificado o infrator, seja certificado nos presentes autos o não pagamento da multa imposta e/ou a não interposição de recurso;

A Reclamada assim que realizar o cumprimento espontâneo da aplicação de multa deverá comprovar o pagamento nos autos do processo.

Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97 e Decreto Municipal 126/E de 2014, art. 50, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.



Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome do infrator no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97;

**Publique-se no DOM. Registre-se. Intime-se.**

**Cumpra-se na forma legal.**

**Certifiquem-se as partes interessadas.**

**Sabrina Amaro Tricot**  
**Secretária Executiva de Defesa do Consumidor**